



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001654-02.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ ANTÔNIO BRITO, é apelado GT3 MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40392

Apelação nº: 1001654-02.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Apelante: José Antônio Brito de Meneses

Apelada: GT3 Motors Comércio de Veículos Ltda.

Juíza Prolatora: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais. Sentença que decretou a parcial procedência do pedido formulado na exordial. Apelo do autor objetivando a modificação do julgado. Intimação do apelante à apresentação de documentos comprobatórios da alegada impossibilidade econômico-financeira em fazer frente às custas e despesas processuais, ou então à demonstração do recolhimento do preparo recursal. Inércia. Ausência, também, de demonstração de “justo impedimento”, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil. Deserção. **Apelo não conhecido, ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ANTÔNIO BRITO DE MENESES, contra a r. sentença de fls. 125/127, proferida nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais*, promovida em face de GT3 MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ora apelada, que julgou parcialmente procedente o feito para “condenar o réu a transferir o veículo para o nome do autor, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 200 dias.”

Ao final, o magistrado de primeiro grau consignou “*Sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas a que deu causa e com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa.*”

Ao interpor o apelo (fls. 130/137), no qual objetiva a parcial reversão do julgado, o apelante, deixando de recolher as custas de preparo, pleiteia, logo de saída, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao

final, pugna pela condenação da empresa apelada ao pagamento do valor de R\$46.476,68 a título de danos materiais, bem como ao pagamento de danos morais, no importe de 40 (quarenta salários-mínimos).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sem oposição das partes ao julgamento virtual.

Determinou-se a intimação do recorrente, para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse pleiteada devendo, para tanto, trazer aos autos cópias “(i) de suas últimas 03 (três) declarações de imposto de renda ou de isenção de imposto de renda; (ii) dos extratos da movimentação dos 03 (três) últimos meses de todas as conta(s) bancária(s) de sua titularidade; (iii) dos extratos de todos os seus cartões de crédito dos últimos 03 (três) meses; (iv) de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, (v) dos 03 (três) últimos holerites que comprovem sua renda ou do extrato de pagamentos de benefício do INSS dos últimos 03 (três) meses; bem como (vi) de quaisquer outros documentos que, no cotejo com os já colacionados, repare pertinentes para comprovação de sua situação econômico-financeira.”. Facultou-se ao apelante, ainda, que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 146/148).

Transcorreu *in albis*, contudo, o prazo para o apelante apresentasse os documentos indicados no *decisum* acima referido (cf. certificado à fl. 150).

É o relatório.

Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo de fls. 130/137 não pode ser conhecido.

Isso porque, como ressaltado alhures, instado a apresentar

documentos aptos à comprovação da propalada impossibilidade econômico-financeira para fazer frente às custas e despesas processuais, ou então a demonstrar o recolhimento do preparo da apelação interposta, a parte apelante restou inerte. Sequer demonstrou a eventual ocorrência de “*justo impedimento*” a impedi-lo de atender à determinação contida às fls. 146/148, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Estatuto Processual, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, deserta.

Incabível a fixação de honorários em grau de recurso, uma vez que o patrono do apelado não apresentou contrarrazões ao apelo *sub examine*, de modo que não há “*trabalho adicional realizado em grau recursal*” (artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015) a ser remunerado.

Sobre o tema, oportuno o escólio do processualista Renato José Cury, em comentário ao artigo 85 do CPC/2015, *verbis*:

“E se o advogado do apelado não tiver apresentado contrarrazões ao recurso de apelação, tampouco proferido sustentação durante a sessão de julgamento, estaria o tribunal obrigado a fixar verba honorária em seu favor em caso de a apelação ser improvida? Nesta hipótese o tribunal não estaria obrigado a fixar verba honorária em favor do advogado do apelado, pois a fixação levará 'em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal'. Considerando que o advogado do apelado não realizou qualquer trabalho adicional em grau recursal, não há que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar na fixação de verba honorária em seu favor.”¹.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, porque deserto.

ISSA AHMED
RELATOR

¹ In “Código de processo civil anotado / José Rogério Cruz e Tucci ... [et. al.]”. 1ª ed., Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico (GZ Editora), 2016, p. 133.